

PRESERVAÇÃO DE LOCAIS DE OCORRÊNCIAS PROCEDIMENTOS DA POLÍCIA MILITAR

ANTÔNIO FRANCISCO PATENTE

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

Resumo: *Depois de se referir brevemente ao inquérito policial, trata da “prova técnica”, cuja principal finalidade ése ater à análise dos vestígios da infração, ao exame de corpo de delito, ressaltando sua importância e valor. Mostra o papel da PM na obtenção da prova técnica, por ser, geralmente, o policial militar o primeiro a chegar ao local do crime, lavrando o Relatório de Ocorrência, mas perdendo, por falta de orientação, indícios necessários ao inquérito. Lembra que o art. 169 CPP dá competência residual ao policial militar para preservar o local do crime e esclarece o sentido da norma, mostrando que ao policial militar compete preservar estes locais, evitando que se altere o estado das coisas, exceto quanto à remoção de vítimas em acidentes de trânsito.*

Faz sugestões sobre o procedimento do policial militar, no caso de demora da polícia técnica e possibilidade de desaparecimento de indícios ou ainda da necessidade de remoção deferidos.

Palavras-chave: *locais de ocorrências policiais, preservação de locais de ocorrências policiais, procedimentos para preservação de locais de ocorrências policiais.*

Em nosso sistema processual-penal, o Ministério Público, por expressa determinação constitucional, é o exclusivo titular da ação penal pública, valendo-se, para instrumentá-la, via de regra, de um procedimento apuratório prévio: o inquérito policial.

Nesse contexto, tem o inquérito policial o objetivo de mera “instrução preparatória”, que busca a finalidade de informar os requisitos

Preservação de locais de ocorrências - procedimentos da Polícia Militar

essenciais para o embasamento da *opinio delicti*, a cargo do Promotor de Justiça, travestindo-se, assim, em uma peça instrumental sem valor probatório definitivo, já que não exposta ao crivo do contraditório.

Em que pese o relativo valor da prova que se recolhe no curso do inquérito policial, com a serventia de preparar a convicção pessoal do agente do *parquet*, para a abertura da ação penal, não se pode perder de vista que, no seu conjunto probatório, quase sempre, em função, principalmente, da característica do crime investigado, existem provas de natureza peculiar, menos afeitas à pecha da dúvida, já que necessariamente avaliadas por critérios científicos.

Trata-se da chamada prova técnica, cujo escopo principal é ater-se à análise dos vestígios da infração, o exame de corpo de delito. Ao contrário da prova testemunhal e daquela que decorre da confissão do autor, que, em função de suas peculiaridades e ausência de contraditório são recebidas com reserva na fase judicial, a prova que decorre da análise técnica sempre é definitivamente aceita em juízo, raramente contestada formalmente na abertura do contraditório, dada sua inquestionável característica de seriedade e, igualmente, a sua capacidade de ser aferida sob critérios eminentemente objetivos, desde que esteja devidamente fundamentada, “*propiciando o controle da erronia ou acerto de seu raciocínio*”, consoante já consagrou farto entendimento jurisprudencial. (Revista Forense, 156/436).

Para que essa prova possa ser eficientemente colhida, a legislação adjetiva penal instrumentalizou a autoridade policial com os mecanismos necessários à sua perfeita dedução, determinando, em seu artigo 6.º, I que “*logo que tiver conhecimento da prática da infração penal. a autoridade policial deverá, se possível e conveniente, dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e conservação das coisas, enquanto necessário.*”

Erigiu, pois, o legislador, a norma de conduta da autoridade policial, a necessidade de se preservar a cena do delito, com o objetivo de não deixar desaparecer, por inoportuna ingerência, sinais e evidências materiais passíveis de serem objetivamente analisados sob criteriosa ótica, como forma de torná-los materialmente indelévels e contribuir, por tal, para a elucidação do evento delituoso, atestando-lhe a materialidade e contribuindo para a definição da autoria.

O juízo de conveniência e oportunidade que o legislador deixou ao alvitre da autoridade policial está afeto à real existência de resultado material, ditado pela natureza do delito, ou à hipótese de já não ser possível a aferição das circunstâncias materiais em local já descaracterizado.

O inquérito policial, no Brasil, é da competência exclusiva da polícia dita Judiciária, que goza de relativa independência no seu desenvolvimento, já que institucionalmente independente, sem vinculação funcional a outra instituição, ao contrário do que ocorre em outros países ocidentais, onde ela é controlada pelo Ministério Público, a exemplo da França, Itália e Espanha.

Ao lado da Polícia Judiciária, cumprem destacado papel na defesa dos imediatos interesses da sociedade as polícias militares dos Estados, Cujas funções se agigantam nos dias hodiernos, em que a violência campeia e o desrespeito às leis parece ser a regra geral, dado o profundo desajuste ético e socioeconômico pelo qual passa o País.

Compete à Polícia Militar a função ostensiva de polícia, zelando de Perto pela segurança do cidadão. Por ser, via de regra, mais bem equipada materialmente, e por ser, também, integrada por homens e mulheres submetidos ao salutar princípio da hierarquia e da disciplina, a Polícia Militar, nos dias que correm, exerce a plenitude das suas atribuições com independência inquestionável, fino juízo crítico da realidade e irretorquível dever cívico, destacando-se por estar sempre implementando providências para o exato cumprimento de sua destinação constitucional: a preservação da ordem pública.

Em razão dessa constante atenção aos seus objetivos institucionais, é a Polícia Militar que sempre chega em primeiro lugar aos locais dos crimes, ora acionada diretamente pelo cidadão, ora em razão de sua constância operacional.

Em função disso, é sempre um homem da Polícia Militar o agente da autoridade que primeiramente entra em contato com o crime, redundando desse contato séria responsabilidade para a corporação, pois, das ações que passarem a ser desenvolvidas pelo policial pode resultar a preservação de importante realidade fática, capaz de influenciar positivamente na colheita dos elementos de convicção e fornecer ao Ministério Público, via do conseqüente inquérito policial, subsídios

Preservação de locais de ocorrências - procedimentos da Polícia Militar

preciosos para o bom êxito da futura persecução penal.

Atualmente, a Polícia Militar limita-se a lavrar o chamado Relatório de Ocorrência (RO), no corpo do qual se faz perfunctório histórico do evento, destacando-se a realidade do crime, aferida segundo informações colhidas no próprio local e evidenciando-se a autoria conhecida, além de relacionar os materiais eventualmente recolhidos, qualificando-se, finalmente, as pessoas envolvidas no fato.

A partir de sua elaboração, esses Relatórios de Ocorrência passam a ter inuidosa característica de *notitia criminis*, já que, remetidos ao conhecimento da autoridade da Polícia Judiciária, se vale deles como impulsionadores do inquérito policial, se o delito neles retratado se configurar crime de ação penal pública.

Acontece que as providências da Polícia Militar esbarram nessas tratativas, não tendo seus agentes, ao que parece, nenhuma orientação específica para cuidar de não deixar perecer os sinais do crime que, eventualmente, possam ser avaliados pela perícia.

A experiência que adquirimos em quase três anos de lida no I Tribunal do Júri desta comarca de Belo Horizonte nos gabarita a afirmar que, nos crimes contra a vida, elementos preciosos de prova são perdidos nos primeiros minutos que se seguem ao delito.

Não há uma preocupação formal do policial militar em preservar o local do crime, cuidando de evitar que fatores externos possam contribuir para sua descaracterização, talvez por supor que não esteja amparado legalmente para fazê-lo. Via de regra, os policiais que atendem as ocorrências de crimes que deixam evidências materiais apenas se postam no local até o surgimento da Polícia Judiciária, por eles acionada.

Estabelece o artigo 169 do Código de Processo Penal, *verbis*:

“Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.”

Segundo Espínola Filho, citado por Damásio E. de Jesus em seu *Código de Processo Penal Anotado* (Saraiva, 7.ed.p. 131), tal providência *“é um elemento de maior valia, afim de apreender-se o desenvolvimento*

da ocorrência, com todas as circunstâncias, sobre o reconhecimento da autoria e da responsabilidade criminal.”

A nosso sentir, o dispositivo supra mencionado outorga Competência residual à Polícia Militar para dar cumprimento aos seus preceitos. E que, ao estabelecer ser competência da perícia a análise crítica do local onde houver sido praticada a infração, deixa a cargo da “autoridade”, tão-somente, a sua guarda, para que não se altere o estado das coisas. O conceito de autoridade emitido pelo legislador não pode, necessariamente, ser entendido como referente aos integrantes da Polícia Judiciária.

Pelo que se percebe, as atribuições da “autoridade”, como definidas no citado dispositivo, não contêm em sua interpretação quaisquer das atividades que são de exclusiva atribuição da Polícia Judiciária, que se atrelam, principalmente, aos trabalhos de apuração das infrações penais, exceto as militares.

A lei, ao estabelecer a necessidade da preservação do local da infração pelo agente policial, não só pretendeu agilizar os meios de colheita das provas das infrações, mas, principalmente, procurou deixar inscrito os procedimentos que devem ser observados para se perseguir a verdade real, que é o fito máximo do direito processual penal.

Não existe, pois, a dispensa da necessidade da preservação do local de crime, sendo seu exercício uma norma geral, cogente, que visa à isenta colheita de prova, como garantia da obtenção do equilíbrio entre o interesse social e o da defesa individual.

A única exceção a tal exigência está consubstanciada na Lei n.º 5.970, de 11 de junho de 1973, que estabelece que, em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção de pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego, isso, todavia, após a lavratura do correspondente boletim de ocorrência.

A excepcionalidade, conforme se deduz do texto, está presa à necessidade de se desobstruir o tráfego eventualmente impedido pela ocorrência, condição que não impede, no entanto, que se imprima no solo, via marcação indelével, os sinais que correspondam à posição dos

Preservação de locais de ocorrências - procedimentos da Polícia Militar

veículos sinistrados, providência que sempre está a cargo da Polícia Militar.

Ora, se a lei, ainda que extravagante, dá ao policial militar o poder de descaracterizar o local de uma infração, ainda que seja nos casos nela especialmente previstos, é de curial ilação que tem ele o poder-dever de preservar o local que a lei genérica diz que tem que ser preservado.

Nada obsta, pois, que a Polícia Militar desenvolva formal e regular trabalho de preservação dos locais dos crimes, cuidando de evitar que “se altere o estado das coisas”, a fim de passar à avaliação da Polícia Judiciária o local completamente idôneo, para o regular exercício de sua função, sem nenhum prejuízo aos interesses da Justiça.

Há que se considerar, por outro lado, que, como é sabido e ressabido, por ser, inclusive, de conhecimento público e notório, que lamentavelmente a Polícia Judiciária, principalmente no que tange à sua Polícia Técnica, passa por sérias dificuldades de ordem interna, seja pela falta de pessoal, seja pela ausência de meios materiais capazes de oferecer maior agilidade aos seus trabalhos e ensejar uma prestação de serviços rápidos, à altura da própria dinâmica deste tempo. Não é de conveniência, inclusive logística, que os elementos eventualmente empenhados em uma ocorrência fiquem indefinidamente à espera do surgimento da perícia no local por eles preservado, devendo, em tais casos, tão logo compareça autoridade da Polícia Judiciária, passar a ela a responsabilidade pela continuação da preservação do local, consignando, todavia, no Relatório de Ocorrência (RO), circunstanciadamente, as providências objetivas tomadas para manter a idoneidade do local até então.

Ao assim proceder, mantendo íntegro o local da ocorrência até o surgimento da autoridade da Polícia Judiciária, o policial militar estará ensejando a ela plena condição de satisfazer as determinações do inciso I do artigo 6.º do Código de Processo Penal, contribuindo, sobremaneira, para o bom êxito da perícia que se procederá.

Isso posto, definida a legalidade da participação da Polícia Militar na preservação do local de crime, pelo menos até a assunção formal pela Polícia Judiciária, há que se analisar o procedimento a ser seguido nas hipóteses de excessiva demora por parte desta, ou, ainda, na possibilidade de existirem no local do evento delituoso indícios probatórios passíveis

de rápido perecimento, ou quando houver necessidade de imediata remoção da vítima para atendimento médico.

Primacialmente, conforme já se aludiu, a presença da perícia no local dos crimes é extremamente retardada, diante da tormentosa burocracia envolvida no acionamento das equipes especializadas da Polícia Judiciária, que exige a passagem por vários e tortuosos canais para o atendimento necessário.

Até o seu efetivo comparecimento ao local do crime, muitas horas, no mínimo, já haverão transcorrido, prejudicando, destarte, a colheita das evidências probatórias que poderão desaparecer no lapso de tempo ou ser impossível de se aferir, dadas as eventuais peculiaridades do local preservado, mormente se este for uma área aberta, de frequência pública.

O professor Flaminio Fávero, em sua festejada obra *Medicina Legal* (11 ed., Belo Horizonte, Itatiaia, v. 1, p.58), ao abordar a questão do exame no local do crime, asseverou que

“esse exame deve orientar-se de sorte a ter-se noção do conjunto do local, como se achava na ocasião do delito, obter-se todo o material que possa constituir indício esclarecedor, e examinar-se esse mesmo material para as conclusões necessárias.”

Afirma o emérito perito, ainda, que

“do local de um crime deve ser, o mais prontamente possível, removido o ferido ou o cadáver para os necessários cuidados médicos e médico-legais, e isto depois de prévias verificações, in situ” (ob. cit. p. 61).

Diante de tais exigências de ordem eminentemente técnica, mas com profunda ressonância na aferição da realidade do fato delituoso, e com especial reflexo nas conclusões do inquérito, refletindo, por óbvia consequência, na instauração da ação penal que dele deva derivar, há que se indagar se deve a Polícia Militar, comparecendo ao local de crime, diante da inércia ou demora da Polícia Judiciária em fixar a “noção de conjunto do local”, ao fito de evitar o perecimento de prova ou premida pela necessidade de socorrer a vítima, executar procedimentos tendentes a obter todo o material que possa constituir indício esclarecedor.

Preservação de locais de ocorrências - procedimentos da Polícia Militar

Ora, em tais hipóteses, se a Polícia Militar, nas condições já enfocadas, por exagerado formalismo, deixar se esvair prova de fato que ressoa em direito de ordem pública, estará deixando ao seu futuro investigador a alternativa preconizada na própria lei processual penal, que estabelece que “*não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta*”, o chamado laudo indireto (art. 167 do CPP). Daí se tem, pois, que a eventual omissão na colheita da realidade que vai desaparecer inexoravelmente redundaria em fatal prejuízo ao bom êxito do inquérito policial, pois ninguém haverá de conceber que uma prova testemunhal, de característica essencialmente subjetiva, possa suprir o valor decorrente da avaliação estritamente objetiva que se pode retirar de uma avaliação documental.

A nosso sentir, pois, nas hipóteses supra focadas, deve a Polícia Militar exercitar as diligências que entender como necessárias para a apreensão de fatos do crime, passíveis de perecimento, à impossibilidade de a Polícia Judiciária comparecer prontamente ao local do fato criminoso.

O já citado artigo 169 do Código de Processo Penal bem indica providências que poderiam ser implementadas pelos preservadores do local do crime, como subsídio à Polícia Judiciária, cujas conclusões deveriam ser anexadas ao Relatório de Ocorrência, que, assim, deixaria de ser um mero indicador de testemunhas, às vezes aleatoriamente escolhidas no local do evento, sem compromisso com o fato delituoso, e Passaria a contribuir efetivamente com a titular dos procedimentos averiguatórios, tornando indeléveis aspectos do fato que, se não firmados, se perderiam. Tais providências poderiam ser, v.g., a tomada de fotografias e a elaboração de croquis e desenhos dos lugares e das coisas envolvidos no crime. Poder-se-ia, igualmente, constatada a iminente Perda de vestígios de crime, coletar o material que iria se perder, Observando-se as cautelas necessárias, para posterior entrega à perícia. Finalmente, seria de bom alvitre que se arrecadassem do local, que fatalmente perderia sua idoneidade, as coisas envolvidas diretamente com o crime, tais como armas, vestes, calçados e quaisquer outros objetos que a evidência dos fatos demonstrarem, fazendo de tudo circunstanciada descrição.

Procedendo de tal forma, a Polícia Militar não só estaria a

favorecer o surgimento de um inquérito policial que melhor espelharia o fato delituoso, como estaria evitando, graças à sua agilidade operacional, que elementos preciosos se perdessem, contribuindo. Dessarte, com a Polícia Judiciária, que teria em mãos, de fonte idônea, elementos de substancial importância, que enriqueceriam as conclusões investigatórias e, sem rastro de dúvidas, possibilitariam melhor dedução da prova em Juízo, auxiliando de forma positiva a realização da *persecutio criminis* pelo Ministério Público.

Abstract: *Preservation of Occurrence Sites - Procedure of the Military Police. After a brief to police inquiry, this article considers 'technical evidence', whose major aim is to confine itself to the analysis of traces of the infraction and to the examination of body of evidence. Emphasizing its importance and value, it points out the role of the Military Police in obtaining technical evidence, as the Military Policeman is usually the first to arrive at the site of the crime, drafting the Occurrence Report, but missing traces necessary to the inquiry due to lack of orientation. Article 169 (CPP) endows the military policeman with residual competence, in order to preserve the site of the crime, and clarifies the sense of the norm, demonstrating that the military policeman is in charge of preserving those sites, avoiding any alteration in the state of things, except for the removal of casualties in traffic accidents.*

The author makes suggestions as to procedure of the military police, in cases when the technical police arrives late and traces are likely to disappear or wounded people have to be removed.

Key words. *sites of criminal occurrences, preservation of sites of criminal occurrences, procedures towards the preservation of sites of criminal occurrences.*

Preservação de locais de ocorrências - procedimentos da Polícia Militar

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCÂNTARA, Hermes Rodrigues de. *Perícia Médica Judicial*. Rio de Janeiro: Guanabara Dois, 1982.

FÁVERO, Flaminio. *Medicina Legal*, 11.^a ed., Belo Horizonte: Itatiaia, 1980.

JÉSUM, Damásio E. de. *Código de Processo Penal Anotado*, 7.^a ed., Saraiva, 1989

TESES do VII Congresso Nacional de Ministério Público, Ed. AMMP / CONAMP, 1987.

TOURINHO FILHO, Fernando Costa. *Processo Penal*, 9.^a ed., Saraiva, 1.^o Vol.